



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Notícia de Fato nº 1.29.000.002627/2020-83

Despacho

Em 13 de agosto de 2020 foi despachado nessa Notícia de Fato pelo seu sobrestamento até a sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal, aprazada para 19 de agosto de 2020, para a qual foi pautada a apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 722.

Referido sobrestamento teve por escopo permitir uma análise conclusiva sobre a questão posta nesse procedimento, de forma a:

- (a) apreciar a Notícia de Fato à luz do entendimento jurídico que viesse a ser estipulado pela Suprema Corte acerca do arcabouço normativo pertinente à matéria;
- (b) delimitar o eventual escopo desse procedimento em função do que viesse a ser deliberado pelo STF na referida ADPF nº 722/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 722, foi lavrada nos seguintes termos:

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que entendia a via inadequada. No mérito, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia a cautelar. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Refira-se também os termos do julgamento da ADI nº 6529, ocorrida em 13/08/2020, a qual possui conexão com o tema objeto da presente Notícia de Fato, sendo a decisão liminar fixada nos seguintes termos

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar requerida para dar interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99 para estabelecer que: a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade desses dados atenderem interesses pessoais ou privados; b) toda e qualquer decisão que solicitar os dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário; c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; e d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, é imprescindível procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caso de eventuais omissões, desvios ou abusos, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que indeferia o pedido. Falaram: pela requerente Rede Sustentabilidade, o Dr. Bruno Lunardi Gonçalves; pelo requerente Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. Rafael de Alencar Araripe Carneiro; e, pelo interessado Presidente da República, o Ministro José Levi Mello do Amaral Júnior, Advogado-Geral da União. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.08.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Considerando os julgamentos proferidos em sede liminar na ADPF 722 e ADI 6529, faz-se possível uma análise da presente Notícia de fato, para os encaminhamentos que se façam necessários.

FATO NOTICIADO

O fato inicialmente noticiado no presente procedimento diz respeito à elaboração de *Relatório de Inteligência* pela Secretaria de Operações Integradas, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o qual versaria sobre produção de relatório no campo da inteligência sobre atividades de expressão do pensamento por parte de um grupo de 579 servidores federais e estaduais de segurança identificados como integrantes do "movimento antifascismo", bem como em face de professores universitários.

Referido fato foi amplamente noticiado pela imprensa brasileira, conforme pode-se referir aqui a matéria divulgada em coluna no veículo UOL, datada de 24 de julho de 2020 (<https://noticias.uol.com.br/colunas/rubensvalente/2020/07/24/ministerio-justica-governo-bolsonaro-antifascistas.htm?cmpid>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A narrativa fática consta também de ‘Nota à Imprensa’ expedida pelo “Fórum Brasileiro de Segurança Pública”, em 24 de julho de 2020, a qual expressamente requer ao Ministério Público Federal, providências sobre o fato noticiado.

Essas circunstâncias determinaram a autuação desse procedimento de Notícia de Fato.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES SOLICITADAS

Inicialmente, como medida de instrução inicial, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria de Operações Integradas, órgão responsável pelo ato constante da notícia de fato, assim detalhadas:

- 1) base legal, despacho de determinação de realização do Relatório de Inteligência, objeto do relatório de inteligência e motivação de sua instauração;
- 2) fato originador do relatório de inteligência;
- 3) cópia do relatório de inteligência e eventuais anexos;
- 4) informação sobre a sua difusão, indicando órgãos, autoridades e pessoas que tiveram acesso ao Relatório de Inteligência;
- 5) informação acerca de determinação de autuação de procedimento(s) decorrente(s), tais como requisição de IPLs, a partir do procedimento inteligência realizado;
- 6) encaminhamento do procedimento ou do despacho que decretou o sigilo do relatório de inteligência;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

7) considerando a divulgação pelos meios de comunicação da existência do Relatório de Inteligência, informação e cópia da manifestação/decisão administrativa que fundamentou a eventual divulgação oficial da existência do relatório de inteligência, ou não havendo deliberação oficial de sua divulgação, informação sobre a existência de apuração sobre eventual divulgação irregular da existência do Relatório de Inteligência, encaminhando cópia do procedimento instaurado.

Também foi decretado sigilo, *ad cautelam*, das informações a serem prestadas pela Secretaria de Operações Integradas, uma vez que poderiam conter informações albergadas por sigilo, decretou-se sigilo da resposta a ser então recebida até sua ulterior apreciação.

Recebida resposta oriunda da Secretaria de Operações Integradas, não vieram as informações preliminares solicitadas, com base em três fundamentos, dois de ordem procedimental e outro de afirmação de eventual sigilo da atividade de inteligência. Estes fundamentos foram devidamente apreciados em despacho datado de 13 de agosto de 2020.

Conforme assinalado no despacho de 13 de agosto de 2020, mesmo havendo elementos suficientes para conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, optou-se pelo seu sobrestamento até a sessão de julgamento da ADPF nº 722 pelo Supremo Tribunal Federal, aprazada para 19 de agosto de 2020.

Julgada em caráter liminar a ADPF nº 722 pelo STF, cabe a análise determinada no despacho de 13 de agosto de 2020, para apreciação de pertinência de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, bem como para delimitação objeto a ser objeto de instrução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NATUREZA DO DIREITO EM APURAÇÃO

Inicialmente cabe ser ressaltado que a Notícia de Fato versa sobre eventual violação ao Direito constitucional e fundamental de liberdade de expressão, conforme assinalado no seguinte considerando que determinou a autuação da Notícia de Fato:

CONSIDERANDO que a Constituição da República assevera em seu art. 5º, IX, que é livre a **expressão da atividade intelectual**, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Sobre esse aspecto, transcreva-se parte do despacho proferido nesse procedimento, em 13 de agosto de 2020:

E, além dos fundamentos e considerandos do despacho inicial dessa Notícia de Fato, cabe ressaltar o item quatro do despacho da Ministra Carmen Lúcia, relatora da ADPF nº 722, o qual deixa evidente a ordem de direitos porventura afetados (se comprovados como verdadeiros os fatos constantes da notícia de fato), a demonstrar a pertinência com as atribuições do Ministério Público, e em especialmente com as atribuições do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (grifo nosso):

4. A gravidade do quadro descrito na peça inicial, que – a se comprovar verdadeiro – escancara comportamento incompatível com os mais basilares princípios democráticos do Estado de Direito e que põem em risco a rigorosa e intransponível observância dos preceitos fundamentais da Constituição da República e, ainda, a plausibilidade dos argumentos expostos, pelos quais se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

demonstra a insegurança criada para os diretamente interessados e indiretamente para toda a sociedade brasileira impõem o prosseguimento da presente arguição de descumprimento, com tramitação preferencial e urgente.

A eventual violação à liberdade de expressão como direito em debate nos fatos ora em análise restou também devidamente apreciada e confirmada tanto no voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia (relatora da ADPF nº, 722), como nos demais votos dos Ministros que acompanharam a ilustre relatora, restando a matéria registrada nos fundamentos constantes dos termos da Cautelar concedida: “(...) *atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se(...)*”.

Dessa forma, confirma-se pelo entendimento expressado por ampla maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que o direito controvertido quanto aos fatos postos na presente Notícia de Fato refere-se ao direito fundamental à liberdade de expressão, reunião e associação.

Posta a questão nesses termos, verifica-se de imediato a pertinência da matéria às atribuições dos cargos de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, previstos na Lei Complementar nº 75/93, conforme já assinalado em despacho de 13 de agosto de 2020:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ressalte-se ainda que, embora possa agir de ofício, a presente Notícia de Fato foi autuada tendo em conta a representação realizada publicamente pelo “Fórum Brasileiro de Segurança Pública” ao Ministério Público Federal em sua Nota à Imprensa de 24/07/2020.

Ainda, conforme assinalado nos votos dos Ministros e Ministras do STF ao apreciarem a concessão de medida cautelar na ADPF nº 722, embora sempre sendo ressalvada a análise como procedimento de apreciação em *processo objetivo*, não foi constatada pela análise dos documentos apresentados, eventual participação de qualquer autoridade com foro por prerrogativa de função na elaboração do referido *Relatório de Inteligência*. Essa ressalva sequer se faria necessária, contudo, diante da apreciação dos fatos em apuração nesse procedimento se realizar em âmbito não criminal, considerando que no âmbito de defesa de direitos difusos, coletivos e de direitos fundamentais, não há previsão de foro por prerrogativa de função.

DOS FATOS A SEREM APURADOS

A decisão proferida em sede cautelar, no âmbito da ADPF nº 722, dada a sua natureza (ressaltada nos votos que a deferiram), refere-se a processo de natureza objetiva, não adentrando na análise e apuração de responsabilidades sobre o ato indicado na inicial (elaboração de Relatório de inteligência).

Vale ressaltar os termos da medida cautelar deferida:

“(...)medida cautelar para suspender todo e qualquer ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública de produção ou compartilhamento de informações sobre a vida pessoal, as escolhas pessoais e políticas, as práticas cívicas de cidadãos, servidores públicos federais, estaduais e municipais identificados como integrantes de movimento político antifascista, professores universitários e quaisquer outros que, atuando nos limites da legalidade, exerçam seus direitos de livremente expressar-se, reunir-se e associar-se(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Ademais, diga-se que pelas informações prestadas nesse procedimento e das informações públicas prestadas na ADPF nº 722, e em especial pelos votos proferidos pelos Ministros e Ministras do STF, é possível afirmar:

- a existência do fato noticiado, qual seja a produção de um *Relatório de Inteligência* (ou dossiê), referente a aproximadamente 579 servidores federais e estaduais, muitos deles servidores de segurança e professores universitários, identificados como integrantes do "movimento antifascismo";

- a produção desse *Relatório de Inteligência* (ou dossiê) por servidor ou servidores ligados à Secretaria de Operações Integradas, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

- a produção desse *Relatório de Inteligência* (ou dossiê) unicamente com base e finalidade de catalogar servidores públicos e não servidores públicos com base em expressão livre de seu pensamento;

- o afastamento ou exoneração da direção da Secretaria de Operações Integradas;

- a instauração de sindicância administrativa para apuração dos fatos referentes à produção desse *Relatório de Inteligência* (ou dossiê) por servidor ou servidores ligados à Secretaria de Operações Integradas;

- a condição de irregular, ilegal e inconstitucional, desse *Relatório de Inteligência*, uma vez que celebrado com a finalidade de catalogar servidores públicos e não servidores públicos, pelo única condição de expressarem seu pensamento livremente em especial em redes sociais, o que indica a utilização irregular de serviço de órgão estatal de inteligência e de seus servidores a fins ilícitos, com afronta ao art. 5º, IV, da Constituição Federal entre outras disposições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Assim, não é objeto de apreciação da Arguição de Descumprimento Fundamental:

- apuração das circunstâncias e responsabilidades pela elaboração do Relatório de Inteligência constante da Notícia de fato;

- apuração sobre a eventual produção de outros *Relatórios de Inteligência* em momento anterior à decisão proferida na ADPF nº 722, em desrespeito ao direito fundamental da liberdade de expressão;

- medidas a serem implementadas pela Secretaria de Operações Integradas e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública de forma a garantir a não reprodução de *Relatórios de Inteligência* ou de qualquer outro tipo de ato que possa afrontar a liberdade de expressão dos cidadãos e cidadãs.

Dessa forma, percebe-se que remanesce a necessidade de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal para a apuração dos fatos acima indicados e para **garantir a efetiva implementação de medidas controle interno e preventivas, para que não haja reiteração de atos que violem a liberdade de expressão.**

Há que se assinalar que a Constituição de 1988 estabeleceu a liberdade de expressão como direito fundamental em seu art. 5º, bem como replicando essa garantia em outros dispositivos, em especial quando abordando temas que historicamente se revelam mais predispostos à atuação de medidas de censura, em especial o que se refere aos temas da educação e imprensa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Embora se demonstre desnecessário aqui desenvolver argumentos amplamente reconhecidos sobre o tema da liberdade de expressão, cabe aqui assinalar que dada a fundamentalidade desse direito, o qual apresenta aspecto de relevo entre os direitos fundamentais, resta importante assinalar que a ausência, inércia ou deficiência de sua proteção e garantia pelos órgãos de Estado, pode levar à um quadro de censura indireta, com a consequente instalação de um quadro de autocensura (in Estudio especial sobre la situación de las investigaciones respecto a los periodistas asesinados en la región durante el período 1995-2005 / [por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión – Comisión Interamericana de Derechos Humanos]):

70. La ausencia de una investigación efectiva de este tipo de delitos y la consiguiente no identificación y sanción de todos los responsables, genera impunidad y, de este modo, propicia la repetición de los mismos y produce nuevamente un efecto inhibitor del ejercicio de la libertad de expresión, especialmente en lo que atañe a la libertad de denunciar e informar sobre la conducta de los agentes públicos. Ese efecto sólo puede ser evitado mediante la acción decisiva de los Estados para investigar, enjuiciar y castigar a quienes amenazan, asesinan o cometen cualquier forma de represalia contra una persona por la manifestación de sus ideas y opiniones.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

88. La muerte de periodistas en contextos que permiten o inferir o establecer que las muertes se produjeron como consecuencia del tipo de información difundida y de las opiniones expresadas por el periodista, en el ejercicio de su profesión, tiende a generar autocensura. La Relatoría ha dicho, al respecto, que, “[c]uando los Estados no garantizan el derecho a la vida, los periodistas tienen que elegir entre continuar poniendo en riesgo sus vidas y muchas veces las de sus familiares, o bien abandonar sus investigaciones y dejar de informar sobre determinados temas”.¹⁰⁵ Igualmente, el asesinato de periodistas, en razón del ejercicio de su profesión, genera el silenciamiento de las sociedades y el debilitamiento del debate y el control propios de los sistemas democráticos.

(...)

128. El resultado de esta situación es un cuadro deplorable de impunidad en la región, que se traduce, en su conjunto, en la falta de investigación, de persecución, de captura, de enjuiciamiento y de sanción de los autores de los asesinatos cometidos contra periodistas y comunicadores sociales.¹²⁹ Como se señaló antes, el asesinato de periodistas, en razón del ejercicio de su profesión, vulnera el derecho a la libertad de expresión en su dimensión individual y también en su dimensión colectiva, al afectar, en este caso, de un lado, el derecho de la sociedad a acceder libremente a la información y al producir, del otro, como efecto, intimidación y autocensura de quienes son trabajadores de la comunicación social y la abstención de las denuncias y opiniones de los ciudadanos. ¹³⁰ El efecto intimidatorio que producen estos crímenes se agrava y se amplifica si, además, las investigaciones desarrolladas para individualizar, capturar, juzgar y castigar a los responsables de estos crímenes no demuestran resultados positivos y los crímenes permanecen en la impunidad.¹⁶⁴ Al respecto, la CIDH ha considerado que: [...] la renuncia de un Estado a la investigación completa del asesinato de un periodista resulta especialmente grave por el impacto que tiene sobre la sociedad. Igualmente, este tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

crimen tiene un efecto amedrentador sobre otros periodistas, pero también sobre cualquier ciudadano, pues genera el miedo de denunciar los atropellos, abusos e ilícitos de todo tipo.165131. La Relatoría considera, como lo ha señalado antes, que tal efecto sólo puede ser evitado mediante la acción decisiva del Estado para investigar, enjuiciar y castigar a quienes resulten responsables de estos crímenes, tal como corresponde a su obligación bajo el derecho internacional.166 En esta medida, se puede afirmar que cuando esta obligación no se cumple y se produce impunidad por la falta de una investigación exhaustiva y diligente, que conduzca de manera efectiva al esclarecimiento de los hechos y a la sanción penal de todos los responsables del asesinato de un periodista, se configura igualmente una violación del derecho a la libertad de expresión, y se genera la consecuente responsabilidad internacional del Estado.

(In Estudio especial sobre la situación de las investigaciones respecto a los periodistas asesinados en la región durante el período 1995-2005 / [por la Relatoría Especial para la Libertad de Expresión – Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Aprobado por la Comisión en su 131º período ordinario de sesiones.
<http://www.cidh.org/relatoria/section/Asesinato%20de%20Periodistas.pdf>)

Vale ressaltar o informe nº 130/99 - Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Caso nº 11.740 - VÍCTOR MANUEL OROPEZA - MÉXICO - 19 de noviembre de 1999):

47. La Comisión se ha pronunciado anteriormente en un caso sobre el asesinato de un periodista en el cual, como en el caso del señor Oropeza, no fue posible establecer la responsabilidad de agentes del Estado en la violación del derecho a la vida.¹⁹ En el precedente citado, la CIDH estableció que la falta de una investigación exhaustiva, que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

conduzca a la sanción penal de todos los responsables del asesinato de un periodista, constituye igualmente una violación al derecho a la libertad de expresión, por el efecto atemorizador que tiene la impunidad sobre la ciudadanía. El análisis que se efectúa a continuación sigue los criterios establecidos por la CIDH en el caso de referencia.

No mesmo sentido o informe nº 50/99 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Caso nº 11.739 - HÉCTOR FÉLIX MIRANDA - MÉXICO - 13 de abril de 1999):

52. La renuncia de un Estado a la investigación completa del asesinato de un periodista resulta especialmente grave por el impacto que tiene sobre la sociedad. Igualmente, este tipo de crimen tiene un efecto amedrentador sobre otros periodistas, pero también sobre cualquier ciudadano, pues genera el miedo de denunciar los atropellos, abusos e ilícitos de todo tipo. La Comisión considera que tal efecto solamente puede ser evitado mediante la acción decisiva del Estado para castigar a todos los perpetradores, tal como corresponde a su obligación bajo el derecho internacional y el derecho interno. El Estado mexicano debe enviar un mensaje fuerte a la sociedad, en el sentido de que no habrá tolerancia para quienes incurran en violaciones tan graves al derecho a la libertad de expresión.

Dessa forma, verifica-se que a eventual deficiência de atuação do Estado para apurar e reprimir eventuais violações à liberdade de expressão, pode-se configurar em mecanismo de censura, na modalidade indireta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Como assentado pela *Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, os Estados devem demonstrar de maneira inequívoca a ausência de tolerância com relação a violações ao direito à liberdade de expressão, sobretudo, em caso como o ora apreciado, quando a sua violação parte de ato praticado por agente estatal.

DO SIGILO E DO CONTROLE

Acerca da alegada existência de sigilo quanto às atividades de inteligência, com subordinação somente a apuração e controle pela Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI) do Congresso Nacional, restou a decisão do Supremo Tribunal efetivamente elucidativa ao apreciar essa preliminar de não conhecimento da ADPF nº 722, reafirmando a possibilidade de controle judicial sobre os fatos em comento.

Referida decisão que reafirma a inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão, reflexamente demonstra também a possibilidade, dentro de suas atribuições legais e constitucionais, de atuação do Ministério Público Federal, atividade indicada constitucionalmente como “*Função Essencial à Justiça*”, especialmente no que se refere à suas atribuições constitucionalmente estabelecidas:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

Dessa forma, a apuração de fato específico e individualizado, como presente nesse procedimento, bem como a apuração das medidas implementadas internamente para verificação de eventuais fatos semelhantes porventura praticados, e ainda e sobretudo de apuração das medidas implementadas e a serem implementadas internamente para impedir a renovação de sua prática, encontram-se entre as atribuições do Ministério Público Federal, conforme disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Constituição Federal, acima transcritos.

Ademais, sobre sigilo, a Lei Complementar nº 75/93 detalha o seu acesso pelo Ministério Público Federal:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

(...)

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Transcreva-se, em conclusão sobre esse ponto, parte do despacho proferido nesse procedimento, em 13 de agosto de 2020:

Quanto a esse ponto, inclusive, oportuno ressaltar que desde o despacho inicial nessa Notícia de Fato, estabeleceu-se o caráter sigiloso da resposta a ser apresentada pela SEOPI, se apresentados, por óbvio, documentos com essa natureza, de forma a dar cumprimento à parte final do §2º do artigo 8º da Lei Complementar.

Pertinente ainda destacar que o procedimento de Notícia de Fato não tem como escopo subtrair ou sobrepor-se a controles internos e externos de órgãos vinculados ao Sistema de Inteligência (notadamente preventivos de outros órgãos legitimados); trata-se de Notícia de Fato específica, com objeto determinado e que recai sobre relatório individualizado de inteligência, o que não se confunde com pedido de acesso indiscriminado a todo e qualquer relatório de inteligência.

DAS MEDIDAS DE INSTRUÇÃO

Considerando os elementos fáticos apurados e publicamente afirmados, bem como o acima exposto, verifica-se a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, conversão essa que resta determinada por esse despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Considerando ainda o encaminhamento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em decorrência da ADPF nº 722 de cópia do *Relatório de Inteligência* ao Senhor Procurador Geral da República, bem como as informações constantes dos votos proferidos pelos Ministros e Ministras do STF no âmbito da referida ADPF, entende-se, pelo menos por ora, ser desnecessário acessar o seu conteúdo, aspecto que poderá ser revisto após o recebimento das informações a serem obtidas, conforme determinação abaixo.

Determina-se, assim, a seguinte medida de instrução:

- a) Considerando as informações prestadas pela SEOPI nesse procedimento, isto é, que o tema está sob sua condução de alçada ministerial, determino seja oficiado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com as cautelas do art. 8º, parágrafo 4º (encaminhamento pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão), requisitando-se no prazo de 20 (vinte) dias:
 - a.1) informação sobre a difusão do Relatório de Inteligência em apuração nesse procedimento e controvertido na ADPF nº 722, indicando órgãos, autoridades e pessoas que tiveram acesso ao Relatório de Inteligência;
 - a.2) encaminhamento do procedimento ou do despacho que decretou o sigilo do relatório de inteligência;
 - a.3) cópia do procedimento de sindicância instaurado através da Portaria COGER nº 158, de 03 de agosto de 2020, considerando o prazo de 30 dias assinalado para a sua conclusão – acaso não concluído o procedimento, pode ser enviada alternativamente cópia do ato de prorrogação para sua conclusão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a.4) informação sobre a existência de eventuais outros procedimentos de apuração relacionada ao *Relatório de Inteligência* em apuração nesse procedimento e controvertido na ADPF nº 722;

a.5) informação sobre a realização de apuração interna para verificar a eventual produção de outros *Relatórios de Inteligência* que possam ter sido realizados com desrespeito ao direito fundamental da liberdade de expressão;

a.6) informação sobre medidas implementadas e a serem implementadas pela Secretaria de Operações Integradas e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública de forma a garantir a não reprodução de Relatórios de Inteligência ou de qualquer outro tipo de ato que possa afrontar a liberdade de expressão dos cidadãos e cidadãs.

Após, com as informações, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2020

(assinado digitalmente)

Enrico Rodrigues de Freitas

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão-RS